



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1045882 - RS (2025/0411931-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : MAIKE GOULART SOLDERA (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCCKE - SC034143
LUIZ HENRIQUE DE SOUSA - SC047630
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição a recurso próprio. O paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006. A decisão foi fundamentada em elementos concretos, como relatórios técnicos e dados digitais que indicam a atuação do paciente em organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e continuidade das ações delitivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, justificando sua revogação ou substituição por medidas cautelares menos gravosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos, como relatórios técnicos e dados digitais que evidenciam o envolvimento do paciente em organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e continuidade das ações delitivas.

4. A jurisprudência consolidada do STF e do STJ reconhece que a necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa constitui fundamento cautelar idôneo e suficiente para a decretação da prisão preventiva.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva deve ser analisada à luz da necessidade concreta do encarceramento no momento de sua imposição, sendo justificada pela continuidade das práticas criminosas do paciente.

6. A existência de condições pessoais favoráveis não deslegitima, por si só, a necessidade da prisão preventiva, quando os elementos do caso concreto apontam para sua imprescindibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é legítima quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem a necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa. 2. A contemporaneidade da prisão preventiva é analisada com base na subsistência de fatores que justifiquem a medida cautelar no momento de sua imposição. 3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a necessidade de prisão preventiva quando os elementos do caso concreto indicam sua imprescindibilidade. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III; CPP, art. 312; CPP, art. 654, §2º; Lei nº 7.960/1989, art. 1º, I; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 904.049/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24.06.2024, DJe de 01.07.2024; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.03.2025, DJEN de 10.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1045882 - RS (2025/0411931-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MAIKE GOULART SOLDERA (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
LUIZ HENRIQUE DE SOUSA - SC047630
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição a recurso próprio. O paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006. A decisão foi fundamentada em elementos concretos, como relatórios técnicos e dados digitais que indicam a atuação do paciente em organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e continuidade das ações delitivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, justificando sua revogação ou substituição por medidas cautelares menos gravosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos, como relatórios técnicos e dados digitais que evidenciam o envolvimento do paciente em organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e continuidade das ações delitivas.

4. A jurisprudência consolidada do STF e do STJ reconhece que a necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa

constitui fundamento cautelar idôneo e suficiente para a decretação da prisão preventiva.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva deve ser analisada à luz da necessidade concreta do encarceramento no momento de sua imposição, sendo justificada pela continuidade das práticas criminosas do paciente.

6. A existência de condições pessoais favoráveis não deslegitima, por si só, a necessidade da prisão preventiva, quando os elementos do caso concreto apontam para sua imprescindibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é legítima quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem a necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa. 2. A contemporaneidade da prisão preventiva é analisada com base na subsistência de fatores que justifiquem a medida cautelar no momento de sua imposição. 3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a necessidade de prisão preventiva quando os elementos do caso concreto indicam sua imprescindibilidade. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III; CPP, art. 312; CPP, art. 654, §2º; Lei nº 7.960/1989, art. 1º, I; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 904.049/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24.06.2024, DJe de 01.07.2024; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.03.2025, DJEN de 10.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAIKE GOULART SOLDERA contra decisão de fls. 782/785, em que não conheci do *Habeas Corpus*.

O paciente teve a prisão preventiva decretada pelo juízo de primeiro grau pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico).

Impetrado *habeas corpus* perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a ordem foi denegada (fls. 321/331).

Sobreveio novo *writ* perante este STJ, que não foi conhecido, pois impetrado em substituição a recurso próprio (fls. 782/785).

Irresignada, a defesa interpôs o presente agravo regimental sob os mesmos fundamentos (fls. 792/816).

Requer a reconsideração da decisão para que seja reconhecida a nulidade da decisão que decretou a prisão cautelar e, conseqüentemente, a sua revogação. Não sendo esse o entendimento, requer a submissão do presente recurso à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Contudo, denota-se que o ora agravante não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente.

Assim, não havendo elementos hábeis a alterar o *decisum* agravado, mantenho-o por seus próprios e exatos fundamentos:

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, cabe recurso especial.

Nada impede, contudo, constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, §2º do CPP, o que ora passa-se a examinar.

Inicialmente, é oportuno destacar que o *habeas corpus* não se revela como meio processual adequado ao enfrentamento de alegações relativas à negativa de autoria. Isso porque tal análise demandaria incursão aprofundada no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a natureza célere e restrita desta ação constitucional.

No mais, a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória reveste-se de legalidade quando fundamentada em elementos objetivos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, transcrita no acórdão ora impugnado, teve a seguinte fundamentação (fls. 49-56, grifei):

[...] Depreende-se dos autos que as investigações tiveram início em agosto de 2023, a partir da prisão em flagrante do investigado JONATHAN GONCALVES DA SILVA, encontrado na posse de expressiva quantidade de entorpecentes, apetrechos utilizados para o tráfico e munições. Na ocasião, foi apreendido seu telefone celular, cujo conteúdo revelou indícios de envolvimento com uma ampla rede criminosa. A análise dos dados extraídos do aparelho apontou a existência de um grupo com estrutura hierarquizada, divisão de tarefas e vínculos com outras células criminosas em operação na região, inclusive com ramificações interestaduais.

Em janeiro de 2024, JONATHAN GONCALVES DA SILVA foi novamente preso em flagrante por tráfico de drogas. Na ocasião, um novo aparelho celular foi apreendido, e a análise do conteúdo demonstrou a persistência de sua atuação criminosa, bem como a permanência das conexões operacionais com os demais envolvidos.

Aduz a Autoridade Policial que a investigação foi de alta complexidade, com múltiplos núcleos interligados, exigindo a identificação de interlocutores, relação entre grupos criminosos e análise de dados digitais, culminando na identificação de três núcleos principais, além de um núcleo autônomo, todos interligados por vínculos funcionais e comerciais, voltados à aquisição, transporte, armazenamento, distribuição e comercialização de entorpecentes, bem como à movimentação e ocultação dos valores ilícitos auferidos.

No decorrer das investigações, foram elaborados relatórios técnicos de extração de dados, juntados ao evento: 3.2, págs.

7/51, 3.2, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.6, pág. 01/41, onde foram detalhados o suposto envolvimento dos representados com o tráfico de drogas, bem como as atividades por eles realizadas. Ainda costam nos autos os relatórios de investigação de eventos 3.8 e 3.9, que referem as funções desempenhadas pelos investigados, sendo então delineada a seguinte composição de 3 grupos/núcleos (1.2):

[...]

NÚCLEO LUCAS (EUROPEU)

[...]

5. MAIKE GOULART SOLDERA utilizava o codinome “FLASH BEER” e distribuía entorpecentes a mando de LUCAS, operando inclusive a partir de seu estúdio de tatuagem. Posteriormente, mudou-se para Santa Catarina, onde abriu novo estúdio, mas permaneceu ativo na atividade criminosa.

[...]

Os autos trazem extenso acervo informativo, com relatórios de extração de dados anexados, nos quais se descrevem, em sede preliminar, aspectos relevantes da dinâmica operacional atribuída aos investigados, incluindo registros sobre redes de contato, movimentações financeiras, bem como tratativas que, conforme análise, estariam relacionadas a armazenamento, distribuição e entrega de substâncias entorpecentes. Também constam referências à suposta continuidade dessas práticas ao longo do tempo.

Consoante a investigação, as comunicações interceptadas e extraídas indicam padrões organizacionais que sugerem estabilidade, estrutura e permanência de núcleos distintos, cujas interações revelam possível articulação coordenada. Tais elementos, no contexto investigativo, fundamentam a adoção de medidas cautelares mais gravosas, a fim de preservar a ordem pública, assegurar a instrução criminal e permitir o regular avanço das investigações.

Devido ao número expresso de investigados, elencarei os motivos, devidamente comprovados nos autos, que ensejam sua segregação cautelar.

[...]

MAIKE GOULART SOLDERA, segundo a investigação, atuava vinculado a um ponto de distribuição, inclusive operando de seu estúdio de tatuagem. Após mudança de estado, os registros apontam continuidade da atividade. Tal padrão reforça a necessidade de contenção judicial.

[...]

Tais circunstâncias, somadas à necessidade de aprofundamento da apuração sobre sua efetiva atuação na suposta estrutura financeira do grupo investigado, recomendam a decretação da prisão temporária como medida cautelar adequada e proporcional, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei 7.960/89, para assegurar o êxito das investigações, garantir a colheita de provas e permitir eventual oitiva sem risco de interferência.

A medida, neste momento processual, mostra-se legítima diante da finalidade estrita de subsidiar o prosseguimento das investigações, sem prejuízo da análise posterior quanto à necessidade de conversão ou revogação, conforme evolução das investigações.

Assim, pelos motivos acima expostos:

1) Decreto a prisão preventiva de:

[...]

14. MAIKE GOULART SOLDERA,[...]

Conforme adiantado pela liminar indeferida, a custódia em apreço foi fundamentada em dados concretos constantes dos autos, especialmente na investigação policial que apontou, com indícios suficientes de autoria e

materialidade, a atuação do paciente em estruturada organização criminosa, com divisão de tarefas e estabilidade das ações delitivas.

O *fumus commissi delicti* está caracterizado por elementos de informação consistentes, relatórios técnicos e dados digitais que evidenciam o envolvimento do paciente na rede criminosa, inclusive com atuação interestadual e continuidade das atividades ilícitas mesmo após mudança para outro estado.

A jurisprudência consolidada do STF e do STJ reconhece que a necessidade de se interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa constitui fundamento cautelar idôneo e suficiente para a decretação da prisão preventiva. Para corroborar, cito o seguinte precedente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

Desse modo, estando devidamente demonstrada, de forma concreta e fundamentada, a imprescindibilidade da segregação cautelar, mostra-se inadequada a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas de menor gravidade. Nesse sentido: AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

Oportuno destacar, ainda, que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão, por si só, de deslegitimar a segregação cautelar do agente. Não servem elas, as condições subjetivas, garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade, quando os elementos do caso em concreto apontam como necessária a manutenção da segregação preventiva.

De resto, no que concerne à contemporaneidade, assim constou no acórdão (fl. 58):

Em relação à alegada ausência de contemporaneidade, verifica-se que os elementos de prova coligidos indicam a continuidade das práticas criminosas, não se tratando de fatos isolados ou pretéritos sem repercussão atual, o que justifica a adoção da medida mais gravosa.

Com efeito, a contemporaneidade deve ser analisada à luz da necessidade concreta do encarceramento no momento de sua imposição, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em período passado.

Na espécie, conforme o excerto acima, não se verifica a alegada ausência de contemporaneidade, uma vez que a investigação aponta reiteração e continuidade delitiva do paciente, o que mantém atual a necessidade da medida cautelar.

Assim, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer que o requisito temporal da prisão

preventiva não se restringe à proximidade imediata entre o delito e o decreto prisional, mas sim à subsistência de fatores que justifiquem a segregação cautelar no momento da decisão.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.045.882 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0411931-0

Número de Origem:

50005565620248210052 50036819520258210052 52763637520258217000 52831372420258217000
52831399120258217000 52890638320258217000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

LUIZ HENRIQUE DE SOUSA - SC047630

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MAIKE GOULART SOLDERA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAIKE GOULART SOLDERA (PRESO)

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

LUIZ HENRIQUE DE SOUSA - SC047630

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026